TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 767000/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, JAELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 927/24 - Tribunal Pleno

Representação. CMEX. PAF 2019. Recomendações não atendidas pelo Município. Pela procedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) contra o **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES** e **JAELSON RAMALHO MATTA**, prefeito municipal, decorrente do monitoramento de recomendações emitidas pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019, homologado mediante o Acórdão n. 590/20, proferido no processo n. 850905/19. Conforme a CMEX, nos trabalhos de fiscalização originária no Município, a equipe de auditoria detectou 9 (nove) achados e propôs 28 (vinte e oito) recomendações ao ente fiscalizado, das quais 10 (dez) foram consideradas não monitoráveis. Foi realizado o monitoramento e restaram 16 (dezesseis) recomendações não implementadas e 1 (uma) recomendação implementada parcialmente.

Nesse contexto, pleiteia a expedição de determinação em relação aos seguintes itens:

> i) achado 2 – desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal: promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCFP

caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;

ii) achado 4 – defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município: atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV), com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado, de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

iii) achado 7 – deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos: implantar, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional;

iv) achado 9 – deficiências na estrutura de pessoal da Administração Tributária Municipal: realocação e redistribuição das atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação, que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.), sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária.

A representação foi recebida através do Despacho n. 375/23 (peça 18), tendo o município de Bandeirantes apresentado contraditório nas peças 26 a 39.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 2.336/23, opina pelo conhecimento e **procedência** da representação, com a expedição das determinações elencadas na petição inicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCFP

O **Ministério Público de Contas** acompanha a conclusão exarada pela unidade técnica, opinando pela **procedência** da presente representação, com a expedição das determinações elencadas na petição inicial.

Por meio do Despacho n. 1.723, concedi prazo ao Município para se manifestar sobre os achados apontados pela CMEX.

Em razão da defesa apresentada pelo Município (peça 46), determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por meio da Instrução n. 126/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Parecer n. 31/24, do Ministério Público de Contas, as manifestações anteriores foram ratificadas, sendo reiterado o posicionamento pela **procedência** da representação, com a expedição de determinações, na forma da instrução.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Em que pesem as alegações do Município, essas não são suficientes para afastar as determinações sugeridas pela CMEX. Vejamos:

Achados 2 e 4

Alega o Município que os imóveis com inscrição municipal 14848 e 13980 são construções irregulares, sem aprovação de projeto na Secretaria de Obras do Município, razão pela qual constam no cadastro como áreas de construção e valor zero.

Por sua vez, o imóvel residencial com inscrição municipal 1839 não consta como baldio no cadastro imobiliário do Município, tendo sido tributado.

Com relação aos demais imóveis, afirma que tem ensejado esforços na fiscalização, contudo, diante da falta de servidores, muitas construções são realizadas de forma rápida, sem que a verificação imediata seja possível.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCFP

Informa ainda que medidas já foram tomadas, visando a regularização da situação noticiada e que, além dos apontamentos já feitos, deu-se início ao trabalho de atualização da "Planta Genérica de Valores", tendo sido contratada empresa para execução de serviços de realização da estruturação do cadastro técnico multifinalitário.

Achados 7 e 9

Sustenta o Município que promoveu a contratação de entidade ou fundação para a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de concurso público de provas, objetivando o provimento de cargos públicos em nível fundamental, médio e superior, conforme Processo Administrativo n. 218/2023 – Dispensa de Licitação n. 63/2023.

Com relação à irregularidade das construções presentes nos imóveis (achado 2), é preciso ressaltar que o cadastramento e a cobrança de IPTU sobre as edificações independem da aprovação do projeto e da regularidade das construções.

O fato gerador do IPTU, conforme o art. 32 do Código Tributário Nacional, se dá com o exercício da propriedade, domínio útil ou posse sobre o imóvel urbano. Soma-se a isso o art. 118, I, da referida norma, o qual aponta que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Quanto às diferenças relevantes entre os valores venais base para os lançamentos de IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município (achado 4), a deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos (achado 7) e na estrutura de pessoal da Administração Tributária (achado 9), nota-se que o Município vem adotando medidas para o saneamento das questões, contudo, ainda não foram inteiramente implementadas, razão pela qual se mantém a necessidade de expedição das determinações pleiteadas.

3. VOTO

Ante o exposto, seguindo as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **procedência** da presente representação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCFP

com a expedição das seguintes determinações ao munícipio de Bandeirantes e ao prefeito Jaelson Ramalho Matta, para que sejam cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

i) promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;

ii) atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) – com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município, retratados pelo instrumento, sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

iii) implantar, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional;

iv) realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária;

No caso de descumprimento das determinações aqui exaradas, fica autorizada, desde já, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” 22, da LOTC, aos respectivos responsáveis, bem como o impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos arts. 85, V, e 95 da LOTC.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para tomada das providências cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCFP

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar **procedência** da presente representação, com a expedição das seguintes determinações ao munícipio de Bandeirantes e ao prefeito Jaelson Ramalho Matta, para que sejam cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

i) promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;

ii) atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) – com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município, retratados pelo instrumento, sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

iii) implantar, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional;

iv) realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária;

No caso de descumprimento das determinações aqui exaradas, fica autorizada, desde já, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” 22, da LOTC,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCFP

aos respectivos responsáveis, bem como o impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos arts. 85, V, e 95 da LOTC.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para tomada das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CCFP